XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-725-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ASPECTS OF FUNDAMENTAL RIGHT FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

Frederico Jorge Vaz De Figueiredo Assad [1]
Flavia Piva Almeida Leite [2]

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a proteção aos dados pessoais informatizados consiste em faceta da cláusula geral de proteção integral da dignidade humana sendo, portanto, direito fundamental. A proteção aos dados pessoais é, além da dialética entre privado e público, merecedora de profunda reflexão sob o aspecto dogmático, o que se reflete na abordagem do tema no Supremo Tribunal Federal e na legislação europeia. Para fins metodológicos será adotada a revisão bibliográfica dos materiais publicados e como método de abordagem o dedutivo, a partir da premissa estabelecida.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Segurança de dados, Privacidade, Direito da tecnologia, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate that the protection of personal data in computerized systems consists on part of the general clause for integral protection of human person dignity and therefore, it is fundamental right. The protection of personal data deserves deep reflection related to the dogmatic aspect, beyond the dialectic between private and public, which is reflected in the approach of the subject in the Supreme Court and European legislation. For methodological purposes will be adopted the bibliographic review of the published materials and as a method of approaching the deductive one, starting from the established premise.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Data security, Privacy, Technology law, Personality law

[1] Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP-FRANCA)

[2] Professora no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Doutora em Direito do Estado pela PUC-SP.

INTRODUÇÃO

Há alguns meses foi destaque na imprensa nacional e internacional o depoimento de Mark Zuckerberg, Presidente do Facebook, a maior rede social do mundo, na comissão de informática do Senado dos Estados Unidos da América, em razão do escândalo de venda de dados e preferências pessoais de milhões de usuários para a empresa "Cambridge Analytics". Estes dados foram utilizados para a criação de perfis ideológicos, visando o direcionamento de publicidade política durante as eleições americanas. Esta notícia representa tão somente uma pequena fração da importância e do poder que tem a informação, ou de forma específica, os "dados". Observa-se, atualmente, um decréscimo do valor dos bens materiais singularmente considerados e passa a ser valorizada, de forma ainda mais aguda, a "informação" relativa aos indivíduos. Isto porque técnicas cada vez mais poderosas permitem que sejam feitas relações estatísticas necessárias para se desnudar o ser humano, transformando-o em números, e criando um determinismo tecnológico[1] que desconstrói a pessoa, reduzindo-a em uma mera representação, uma sombra de seu comportamento.

A premissa adotada para este artigo é a de que a sociedade de consumo capitalista torna o ser humano mero elemento amorfo de uma civilização massificada. Assim como os demais aspectos da vida, a massificação também se faz representar na transformação de dados de identificação, características, preferências e pensamentos como mera matéria prima para o direcionamento publicitário, quer seja da atividade privada, quer seja do poder público, que detém o monopólio de dados econômicos relevantes, como aqueles sujeitos ao sigilo fiscal, eleitoral.

Há, no entanto, uma resistência à massificação. Segundo Hannah Arendt (2007, p. 31), é somente através das relações sociais que o homem pode desenvolver suas potencialidades em sua máxima expressão, como ser dotado de razão, uma vez que se relaciona com seus semelhantes, trocando experiências e informações[2].

---

[1] Foi atribuída a Andrew Grove, ex-presidente da Intel Corporation a frase "Uma regra fundamental em tecnologia diz que qualquer coisa que possa ser feita será feita". Esta frase revela aspectos dos tempos atuais, em que a tecnologia passou a ser a força dominante, bem como joga luz sobre um aspecto ainda obscuro da revolução tecnológica: a de que a tecnologia orienta de forma determinante todas as atividades, limitando assim o espectro da liberdade do homem.

[2] Segundo Hannah Arendt, a referida ação se traduz na expressão "vita activa" como aspecto essencial para uma vida plena, que se traduz, além do labor e trabalho, em especial na "ação", no aspecto da pluralidade

Os indivíduos são, assim, constantemente identificados pelos elementos de informações que colocam à disposição, sejam aos diferentes agentes do Estado e/ou dos mercados com quem exercem relações. Da imensa importância da disponibilização pelos próprios indivíduos destas informações, surge a também importante temática da "proteção dos dados pessoais" no contexto da defesa de direitos fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana.

Para o observador dos fenômenos jurídicos, dá-se a impressão de existir um imenso descompasso entre a dogmática jurídica tradicional e as novas tecnologias. O Direito, que tradicionalmente se constrói a partir das demandas surgidas no meio social, passou a não ser capaz de acompanhar o construto tecnológico gerado pelo próprio ser humano. Está-se, pois, no limiar de uma mudança social profunda e sobre a qual ainda falta algum grau de compreensão.

Para além das relações pessoais que se dão no mundo físico, no mundo tecnológico, surge a persona, a imagem que a pessoa se apresenta em público, que se reflete na mensagem, em um fenômeno que se amplifica com as novas formas de relacionamento traduzidas nas "redes sociais", nas quais somos aquilo que mostramos e que representa importante aspecto do desenvolvimento da identidade pessoal. Em outras palavras, a identidade passa a ser o reflexo dos dados que a pessoa fornece e que transitam no ambiente cibernético, ou seja, a sua representação virtual ou um avatar[3].

Para fins metodológicos será adotada a revisão bibliográfica dos materiais publicados e como método de abordagem o dedutivo, visando, a partir das premissas investigadas, alcançar conclusões gerais sobre o tema utilizando-se a premissa estabelecida de que a proteção de dados pessoais consiste em faceta da cláusula geral de proteção integral da dignidade humana.

---

da vida em sociedade. **A condição humana**: tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

3 De acordo com o Dicionário Merrian-Webster de língua inglesa**:** o vocábulo avatar tem origem na religião hinduísta, no termo sânscrito "avatära", que significa "descida" e se refere à encarnação material de uma deidade na terra, especialmente Vishnu. No contexto informacional, utilizado para os fins deste artigo, significa "uma imagem eletrônica que representa e é manipulada por um usuário de computador em um ambiente virtual e que interage com outros objetos no referido ambiente". Disponível em <https://www.merriam-webster.com/dictionary/avatar>, acesso em: 08/07/2018.

1. – **A DIMENSÃO HUMANA DOS DADOS PESSOAIS**

Cada indivíduo tem uma identidade ou várias identidades? A rigor, todos dispões de diferentes personas que transitam no tecido social: Cada um pode ser, ao mesmo tempo, "pai", "filho" "trabalhador", "contribuinte", "fornecedor", "credor", "devedor"... É infinito o número de representações que cada um assume para atuar na sociedade e cada uma destas facetas faz parte indelével da individualidade. E o homem dever ter a liberdade para atuar segundo a sua individualidade, sendo esta indispensável para que seja assumida na integralidade a personalidade de cada um.

Para além das relações pessoais que se dão no mundo físico, no mundo tecnológico, surge a persona, a imagem que a pessoa se apresenta em público, que se reflete na mensagem, em um fenômeno que se amplifica com as novas formas de relacionamento traduzidas nas "redes sociais", nas quais somos aquilo que mostramos e que representa importante aspecto do desenvolvimento da identidade pessoal.

Segundo Westin:

> "O sentimento do indivíduo de que é ele próprio que decide o que, ou quando, algo se torna público, é aspecto essencial da construção da personalidade, da sensação de autonomia do ser humano. Sem privacidade não há individualidade" (WESTIN, 1967, p. 37).

O mesmo autor resume bem a importância da privacidade na liberdade política, citando Clinton Rossiter, em sua ideia da autonomia:

> "Privacidade é um tipo especial de independência, entendida como uma tentativa de assegurar autonomia em pelo menos alguns aspectos pessoais e espirituais, se necessário em desafio às pressões da sociedade moderna. Ela procura construir um muro inviolável de dignidade e reserva contra de todo o mundo. O homem livre é o homem privado, o homem que guarda alguns de seus pensamentos e julgamentos inteiramente para si mesmo..."[4] (CLINTON apud WESTIN, 1967, p. 37).

Tomando-se em conta somente a face visível pela qual o sujeito se apresenta no corpo social, na vida cotidiana há necessariamente o fornecimento de "dados", em sentido

[4] No original "Privacy is a special kind of Independence, which can be understood as an attempt to secure autonomy in at least a few personal and spiritual concerns, if necessary in defiance of all the pressures of modern society….[I]t seeks to erect an unbreachable wall of dignity and reserve against the entire world. The free man is the private man, the man who still keeps some of his thoughts and judgments entirely to himself…." Tradução livre do autor. ROSSITER, Clinton. The Pattern of Liberty. M. R. Konvitz and Clinton Rossiter (eds.). Aspects of Liberty. Ithica, Nova York, 1958.

amplo, ou seja, porções de informações necessárias para a interação com as entidades e os demais indivíduos. Assim, os indivíduos preenchem formulários, tiram fotos, fornecem digitais para o Poder Público, assinam documentos, fazem exames de sangue, casam-se, etc. Há uma infinidade de ações que consistem em espelho da nossa identidade, seja civil, religiosa, política, social ou biológica e, com o novo paradigma das novas tecnologias, cada vez mais a informação se transmuda para o meio eletrônico, que se torna o modo de guarda principal de tais dados.

A complexidade da vida moderna ainda adiciona uma variável que gera a necessidade de reflexão e representa mais um aspecto na dificuldade da dogmática jurídica no tratamento do tema de proteção aos dados pessoais: a maior parte dos dados são fornecidos pelos próprios indivíduos, seja por vontade própria, por meio das ferramentas de interação social em rede, ou obrigados, seja pelo Estado ou pelas corporações. Trata-se de um novo paradigma a ser tratado pelo Direito.

2.- CONCEITO DE DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS

O surgimento da Internet e a sua disseminação consistiram nos eventos mais importantes do fim do século XX e início do século XXI, forçando a dogmática jurídica, diante do fenômeno que transformou a sociedade humana em uma "aldeia global"[5] a concentrar-se na construção de mecanismos jurídicos para a solução dos inevitáveis conflitos.

Com o advento do que alguns chamam de quarta revolução industrial (SCHWAB, 2016, p. 35), o Direito passa por um estágio de aparente torpor, tendo que se estruturar e regulamentar fenômenos multidisciplinares e complexos, como o alcance do conceito de privacidade e proteção de dados individuais.

A construção de bancos de dados com informações sobre os indivíduos não é fenômeno puramente contemporâneo[6]. No decorrer da história, foi sendo realizada a

[5] O termo "aldeia global" foi cunhado por Marshall Mcluhan em sua obra "A galáxia de Gutenberg" (MCLUHAN, 1972, p. 270), na qual advoga que "[...]depois do aparecimento do telégrafo e do rádio, o globo contraiu-se especialmente formando a única e grande aldeia. O tribalismo é o nosso único recurso depois da descoberta eletromagnética. "

[6] Podemos citar, para contextualizar historicamente, o denominado "Domesday Book" ou "livro de Winchester", um registro escrito do grande censo feito na Inglaterra por ordem de Guilherme, O Conquistador, terminado em 1086. Conforme citado na "Crônica Anglo-Saxã", nota-se o objetivo explícito de controle por parte dos conquistadores normandos: "Then, at the midwinter [1085], was the king in Gloucester with his council [...] . After this had the king a large meeting, and very deep consultation with

colheita de dados relativos a seus cidadãos, seus bens e famílias visando realizar o controle social, demográfico e econômico de suas respectivas populações. Conforme Danilo Doneda, a primeira entidade que voltou seus interesses para os dados pessoais foi o Estado.

> "[...]a constatação de que um pressuposto da administração pública eficiente é o conhecimento tão acurado e profundo quanto possível da população (não por acaso, à formação do 'wellfare state' seguiu-se um período de voraz demanda por informação por parte do Estado), que implica, por exemplo, na realização de censos e pesquisas e no estabelecimento de regras para tornar compulsória a comunicação de determinadas informações pessoais à administração pública, visando sua maior eficiência. (DONEDA, 2006, p. 13).

A utilização maciça de sistemas informatizados e de relações estatísticas com imensos volumes de dados, o que é possível em razão da utilização do "Big Data", que segundo Mayer-Schonberger e Cukier, (2013), trabalha somente em grande escala de dados, para extrair novas ideias e criar novas formas de valor de maneira que alterem os mercados, as organizações e as relações entre cidadãos e governos", acarretam não somente no armazenamento estático das informações, como, especialmente, permitem a antecipação de tendências e a criação de perfis, tornando todos em meros consumidores e, portanto, objeto valioso para a realização de campanhas publicitárias, tanto comerciais quanto política.

Ontologicamente, o sentido de dados se mistura ao sentido de informação, tendo o primeiro um sentido não organizado, uma espécie de pré informação. Assim, organizando-se os dados, tem-se a informação, que denota utilidade.

Sobre o tema Norbert Wiener menciona que a informação seria o vocábulo que indica o objeto permutado com o mundo exterior ao nos integrarmos a ele permitindo que essa nossa integração seja percebida.

> "O processo de receber e utilizar informações é o processo de nosso ajuste às contingências do meio ambiente e do nosso efetivo viver neste ambiente. As necessidades e a complexidade da vida moderna aumentam o fenômeno do intercâmbio de informações de forma mais intensa do que em qualquer outra

---

his council, about this land; how it was occupied, and by what sort of men. Then sent he his men over all England into each shire; commissioning them to find out "How many hundreds of hides were in the shire, what land the king himself had, and what stock upon the land; or, what dues he ought to have by the year from the shire". Disponível em <http://www.gutenberg.org/cache/epub/657/pg657-images.html>, acesso em 08/07/2018.

> época [7]" (WIENER, 1958).

Com efeito, nesse contexto temos que informação é o objeto da comunicação. A partir dessa premissa, Danilo Doneda apresenta sua construção sobre informação pessoal nos seguintes termos:

> "Uma determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser a ela atribuídas em conformidade com a lei, como no caso do nome civil ou domínio, ou então, às informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações provenientes de suas manifestações, como as opiniões que manifesta, e tantas outras" (DONEDA, 2006, p. 156).

Assim, pode-se dizer que as informações qualificadas pelo vínculo com determinada pessoa ganham a adjetivação de "informações pessoais", criando desse modo um atributo especial. A informação obtida através dos dados identifica, mesmo que indiretamente, a pessoa, revelando aspecto essencial de sua personalidade. Assim, a partir do conceito de pessoa integral contida do vetor axiológico adotado atualmente pelo constitucionalismo pós-positivista, conclui-se que o direito à proteção de tais informações pode ser entendido como Direito da Personalidade, ou seja, direito fundamental.

Informação pessoal (ou dado pessoal) portanto, vincula objetivamente a uma pessoa, um indivíduo, revelando algo sobre ela. De acordo com Danilo Doneda, o vínculo objetivo é característica relevante pois ele afasta outras categorias de informações. Em resumo, dado é uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida e em um estado anterior à interpretação e elaboração. A informação, por sua vez, chega ao limiar da cognição, carregando um conteúdo instrumental, sendo capacitada a reduzir um estado de incerteza. A informação pessoal está ligada intimamente à privacidade, sendo a sua proteção reflexo da tutela do direito à privacidade, plasmando o seu próprio conceito (DONEDA, 2006, p. 157).

Dentro dessa linha de ideias, o novíssimo regulamento europeu relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados (Regulamento (EU) 2016/679), também conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GPDR) assim define "dados pessoais":

---

[7] "Él proceso de recibir y utilizar informaciones consiste em ajustarnos a las contingencias de nuestro médio y de vivir de manera efectiva dentro de él". O referido autor ainda remata, "Las necessidades y la complejidad de la vida moderna plantean a este fenómeno del intercambio de informaciones demandas más intensas que em cualquer outra época [...]" (WIENER, 1958). Tradução livre.

> "Artigo 4º. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 1) 'Dados pessoais', informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ('titular dos dados'); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular" (EUROPA, 2016).

Diante do exposto, pode-se afirmar que na Europa já se reconhece o "right to privacy" aplicável aos dados pessoais. Uma das teorias mais influentes no desenvolvimento histórico do conceito jurídico de privacidade foi a teoria das esferas de Hubmann e Henkel, citadas por Maurício Leonardi. Segundo a referida teoria, referendada pelo Tribunal Constitucional Alemão e com influência no direito brasileiro, a privacidade é dividida em três esferas concêntricas, com influência crescente dos mecanismos de tutela do Direito (LEONARDI, 2011, p. 58). Inicialmente, considera-se a esfera interior, consistente na intimidade, ideologia e nos segredos de pensamento do próprio indivíduo. Posteriormente, cobrindo o núcleo, há uma camada intermediária, ou esfera privada, que representa o círculo íntimo do indivíduo, seu núcleo familiar, seus amigos mais próximos, cujas relações têm tutela especial pelo estado, e finalmente, como uma crosta, considera-se a esfera social, que representa tudo aquilo que o indivíduo não deseja que seja reservado e que fica à disposição de todos que assim o queiram saber. É a dimensão pública do indivíduo, como este se apresenta na "polis".

A teoria das esferas foi merecedora de diversas críticas, em especial por desconsiderar, ao tratar de forma relativamente superficial cada uma das esferas, que a gradação de eventual lesão aos direitos fundamentais encarnados na privacidade do indivíduo representada pelos círculos concêntricos pode se revelar desequilibrada. Segundo Leonardi,

> "Ocorre, porém, que não há uma relação necessária entre o "grau de intimidade" de determinada informação e os danos causados por sua divulgação. Por meio da agregação de dados isolados e fragmentos de informação aparentemente irrelevantes, é possível montar perfis completos a respeito de um indivíduo, revelando inúmeros aspectos de sua personalidade, sem que se tenham coletado quaisquer informações íntimas de seu exclusivo conhecimento" (LEONARDI, 2011, p. 60).

É a expressão do alerta de Stefano Rodotà, já na década de 1970, sobre o fato de

que o aumento da capacidade técnica poderia permitir a construção de perfis individuais, a partir da correlação de dados[8], antecipando em cerca de duas décadas o que se conhece hoje por "big-data"[9].

Estabelecida a distinção entre dado e informação e estabelecida a necessidade de vínculo objetivo entre a pessoa e o dado para este receber o adjetivo de "dado pessoal", pode-se ainda classificar os dados pessoais como "dados de identificação", ou seja, qualquer dado que permita a identificação direta da pessoa como nome, números de documentos, impressão digital, e "dados sensíveis", traduzidos como aqueles que podem revelar informações que integram o âmago da personalidade do indivíduo, tais como origem racial ou étnica, convicções religiosas, políticas, filosóficas ou morais, adesões partidárias ou relativas a qualquer aspecto da saúde ou vida sexual. Nesse contexto, dados sensíveis são aqueles que podem implicar, a depender da forma pela qual são utilizados ou expostos, em perseguição a minorias sociais e políticas. Daí a necessidade de tratamento especial pelo ordenamento jurídico, tendo em vista serem expressão clara da própria personalidade do indivíduo, merecendo um tratamento distinto em virtude de seu maior peso valorativo.

3.- A AMPLITUDE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO DE DADOS PESSOAIS

[8] Segundo Marcel Leonardi, "Stefano Rodotà já advertia havia tempo que a proteção da privacidade nesses casos decorria da dispersão dos dados pessoais. Ao serem centralizados e atualizados continuamente, certos dados permitem visualizar um dossiê completo do indivíduo: "Cada um dos dados, considerado em si, pode ser pouco ou nada significativo: ou melhor, pouco ou nada diz além da questão específica a que diretamente se refere. No momento em que se torna possível conhecer e relacionar toda a massa de informações relativas a uma determinada pessoa, do cruzamento dessas relações surge o perfil completo do sujeito considerado, que permite sua avaliação e seu controle por parte de quem dispõe do meio idôneo para efetuar tais operações" (LEONARDI, 2011, p. 60).

[9] Pode-se citar sobre o tema, o excelente artigo do Professor Márcio Pugliesi e de André Martins Brandão denominado "Uma conjectura sobre as tecnologias de big data na prática jurídica". Segundo os referidos autores, as tecnologias de big data são uma mudança na maneira como se processa dados pois a partir da metodologia de indução, e com a utilização de algoritmos cada vez mais especializados, torna-se possível a reprodução de fenômenos observados, extrapolando-os por meio de generalização para a criação e observação de perfis de massas. Há a criação de informação imperfeitos, porém útil – "com a finalidade de predizer o futuro e servir como guia no oceano repleto de uma massiva quantidade de dados" (PUGLIESI; BRANDÃO, 2015).

Conforme exposto anteriormente, de acordo com a moderna doutrina, a proteção ao sigilo de dados pessoais é direito fundamental subjetivo, na medida em que a representação que se constrói do indivíduo por meio de seus dados, reflete parcela relevante de sua personalidade e, atualmente, consiste em elemento indispensável no mundo moderno, uma vez que grande parte das relações pessoais ocorrem no mundo virtual. No direito à privacidade, objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito. Conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior

> "A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão" (FERRAZ JÚNIOR,1993).

Dentro do sistema jurídico brasileiro o tema da proteção dos dados pessoais passa necessariamente pelo inciso X do Art. 5º da Constituição Federal, que determina a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a estas o domínio exclusivo de tais aspectos em vários sentidos[10], e pelo inciso XII do mesmo dispositivo constitucional, que determina a inviolabilidade da **comunicação** dos dados[11]. O destaque aplicado indica que o legislador constituinte protegeu especificamente a transmissão e não os dados já armazenados nos bancos de dados. Tem-se, portanto, que o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

A questão do sigilo de dados é, pois, hipótese trazida pela Constituição Federal de 1988 e está relacionada de forma intrínseca com o direito fundamental de intimidade. A informação pessoal está ligada intimamente à privacidade, sendo a sua proteção reflexo da tutela do direito à privacidade, plasmando o seu próprio conceito. O objeto da proteção não se refere aos dados pessoais em si considerados, mas sim ao direito inerente ao indivíduo de controlar as finalidades e as formas de utilização de seus dados.

Sobre o tema a Corte Constitucional Brasileira já foi, por diversas vezes,

[10] "Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

[11] "[...], XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

chamada a se manifestar. O primeiro caso de relevo sobre o tema foi a Ação Penal nº 307 – do Distrito Federal (caso Collor), que debateu a validade de prova obtida por meio de decodificação de dados armazenados em microcomputador apreendido. No caso foi reconhecida a ilegalidade da prova em virtude de ser decorrente da apreensão de computador realizada sem mandado de busca e apreensão. Destaca-se, em especial no voto do revisor ministro Moreira Alves que afirma

> "Ainda que se pretendesse que a apreensão do microcomputador fosse lícita, dando margem posteriormente à declaração de perdimento dele em favor do Estado, nem por isso poderia a Polícia Federal apoderar-se dos dados contidos nesse microcomputador, mandando decodificá-lo para deles utilizar-se como prova em processo penal. [...]. Com efeito, também com relação aos dados em geral — e, consequentemente, os constantes de computador que pode armazenar as mais sigilosas informações de seu proprietário —, estão eles cobertos pela garantia do disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição (...). Pelos termos em que está redigido esse dispositivo, que só abre exceção para as comunicações telefônicas, é possível sustentar-se que as demais inviolabilidades só admitem sejam afastadas por texto constitucional expresso. Mas, ainda quando se admita que possam ser postas de lado nas hipóteses e na forma prevista na lei, o que é certo é que não há lei que disponha a respeito no concernente — que é o que importa no momento — à inviolabilidade dos dados aludidos no citado texto constitucional".

De grande importância para a construção jurisprudencial do tema ainda o Recurso Extraordinário nº 418.416, no qual se avaliou a validade das provas obtidas por meio da análise pericial de dados gravados em microcomputador apreendido por meio de mandado regularmente expedido. Na ocasião entendeu-se que o sigilo de dados não é absoluto e o inciso XII protege apenas a comunicação dos dados. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento pelo qual o sigilo mencionado no inciso XII do artigo 5º trata apenas da comunicação de dados[12].

Além do marco constitucional há que se destacar que o desenvolvimento legislativo no Brasil tem se colocado em consonância com as práticas internacionais, tendendo a proteger com maior ênfase o direito ao sigilo de dados e à autodeterminação informacional. Pode-se citar como relevante o Art. 3º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que coloca a proteção à privacidade e o sigilo de dados como aspectos

[12] STF - RE: 418416 SC, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 10/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-06 PP-01233.

principiológicos na disciplina do uso da internet[13].

Sob a ótica dos riscos à proteção da privacidade, no contexto da colheita de informações para alimentar bancos de dados, há que se fazer um parêntese crítico ao projeto atual do denominado “Cadastro Positivo Obrigatório". Sumariamente, encontra-se em trâmite no congresso nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS) 212/2017 que altera a Lei Complementar 105/2001, relativamente ao sigilo bancário bem como a lei do cadastro positivo. O aspecto que merece maior atenção é o que estabelece que “não constitui violação de sigilo pelas instituições financeiras o compartilhamento de informações destinadas a bancos de dados referentes a adimplemento e histórico de crédito, e que a abertura de cadastro em tais bancos de dados independe de autorização prévia da pessoa física ou jurídica que será cadastrada” (BRASIL, Senado Federal, 2018). Na vigência da lei atual (Lei 12.414/2011) o consumidor opta por ingressar no cadastro de bons pagadores. É o denominado “Opt-in”, no qual há proibição para o acesso e compartilhamento de informações de crédito sem a expressa autorização do indivíduo. Pelo projeto aprovado no senado e encaminhado para a câmara, os denominados birôs de crédito, tais como Serasa Experian e SCPC Boavista ficam dispensados de solicitar o consentimento do consumidor para que se realize a coleta, tratamento e compartilhamento de dados. É a institucionalização do denominado “Opt-out”. A despeito do referido projeto prever expressamente a exclusão de dados sensíveis no cálculo do “score” do consumidor, fugindo à construção europeia de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, o consumidor ficaria obrigado a optar expressamente pela sua saída do banco de dados. Hoje o Cadastro Positivo conta com cerca de cinco milhões de pessoas cadastradas. Com a aprovação do projeto, a perspectiva é que por volta de 120 milhões

[13] “LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 2014)

de brasileiros passem a fazer parte do banco de dados, com informações concentradas em poucos agentes e com a possibilidade de compartilhamento entre as entidades bancárias, o que constitui claro risco à privacidade do indivíduo.

4. – O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais encontra sua dimensão no papel de direito fundamental que surge no ambiente da sociedade da informação. Os dados assumem um papel de relevo nas interações humanas, criando um mundo cada vez mais complexo e sujeito aos impérios da evolução tecnológica, fato que tanto pode se revestir de um papel libertador, ao vislumbrar-se a facilidade de interação e troca de informações, bem como pode assumir o oposto: a figura de elemento de dominação sobre os indivíduos.

Assim, é possível afirmar que há um "direito à autodeterminação informativa", em um momento em que se constata a construção de uma nova economia, que se utiliza das informações fornecido pelos próprios sujeitos e que hoje se mostram indispensáveis para o funcionamento das empresas e do próprio Estado.

No âmbito do direito comparado, pode-se citar como indispensável à compreensão do tema a doutrina e jurisprudência da Alemanha, como a consolidação da ideia de valoração máxima da privacidade digital e à "autodeterminação informativa" (1983), considerando que "um dado em si insignificante, pode adquirir um novo valor: desse modo, não existem mais dados insignificantes no contexto do processamento eletrônico de dados"[14]. Para o sistema europeu, dessa forma, são considerados dados pessoais tanto os dados relativos à comunicação privada, correspondência, endereço e telefone da pessoa, como dados referentes a opiniões políticas, opção religiosa, sexual, hábitos, gostos e interesses da pessoa.

A título de ilustração, pode-se mencionar o Art. 35.º da Constituição da República Portuguesa de 1976[15] que externa a preocupação de tutela de direitos em potencial risco

[14] BVERFGE 65, 1 (VOLKSZÄHLUNG). MARTINS, Leonardo (Org.). Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 244 e 245.

[15] **Artigo 35.º (Utilização da informática)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei. 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente. 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e

devido às novas tecnologias. O referido artigo leva o título de "Utilização da informática" e demonstra preocupação com a manutenção de garantias contra informações incorretas, tratamento de dados e dados sensíveis, havendo inclusive proibição expressa de atribuição de número único de identidade aos cidadãos. Há a garantia do direito de acesso aos registros informatizados para conhecimento dos dados pessoais deles constantes e a vedação ao acesso não autorizado de dados de terceiros. No sistema jurídico português, ainda existe a proibição expressa de tratamento de dados sensíveis, especialmente tendo em vista que tais dados, a depender do tratamento, podem dar azo à perseguição de minorias.

De extrema relevância na discussão hodierna sobre proteção de dados pessoais é o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 201, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Referido regulamento do Parlamento Europeu, que estabelece os elementos fundamentais para proteção das pessoas naturais relativamente ao tratamento de dados pessoais. Tal proteção traz reflexos para a visão econômica e jurídica do tema da proteção dos dados pessoais, em virtude da globalização econômica. Nota-se no texto que há a consolidação do aspecto axiológico de que a proteção aos dados pessoais é um direito fundamental do homem[16], repetindo o que já se integrava na legislação comunitária pela

origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei. 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos. 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional. 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

[16] É uma das considerações adotadas pelo legislador europeu, para o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) que "A protecção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.o, n.o 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.o, n.o 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito" (EUROPA, 2016).

anterior Diretiva 95/46/CE.

Permeia toda a construção legislativa da referida normativa a ideia de que o tratamento dos dados pessoais deve ser concebido para servir às pessoas e não o contrário. Ainda com base no consentimento do titular ou em fundamento legítimo previsto na lei de cada país. O tratamento de dados pessoais para outras finalidades exige compatibilidade entre a finalidade inicial e a finalidade posterior, sendo admitido tratamento posterior, desde que o interessado tenha dado o seu consentimento ou o tratamento se baseie em disposições legais de interesse público geral (EUROPA, 2016).

5. - NOVA LEI BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

É mandatório que seja feito um destaque à recente aprovação do PLC 53/2018, pelo Senado Federal em 10 de julho de 2018, que inseriu no sistema jurídico brasileiro legislação temática específica sobre a proteção de dados pessoais dos cidadãos e foi inspirado no sistema europeu de proteção de dados pessoais, aplicando-se os princípios consagrados, como proporcionalidade no tratamento de dados, finalidade do recolhimento e o tratamento futuro, qualidade dos dados armazenados, autorização da pessoa titular dos dados, anonimização[17], que se relaciona com o direito ao esquecimento[18]. Ainda merece de apontamento o fato de que que a previsão do tratamento

[17] A anonimização significa dados pessoais relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

[18]"Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I– finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV – livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade dos seus dados pessoais; V – qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI – transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e X – responsabilização e prestação de contas: demonstração pelo

de dados, em princípio, passa a exigir o consentimento do titular, indicando convergência com a legislação europeia.

De acordo com a nova lei de proteção de dados, são considerados dados sensíveis todos os dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural.

A nova lei aprovada dispõe, de forma expressa, sobre o tratamento de dados pessoais em qualquer mídia, não se aplicando somente aos meios digitais, e tem por objetivo expresso a proteção dos "direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (SENADO, 2018), trazendo como fundamentos, dentre outros a privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Outro destaque a ser feito é que a nova lei tem vigência inclusive em relação às empresas domiciliadas no exterior, fato comum quando se trata das grandes corporações que lidam com dados, sempre que o tratamento se der em território nacional, ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

São estabelecidas regras expressas para tratamento de dados pelo Poder Público: que deverá se dar dentro do contexto da finalidade do órgão responsável pela qualificação dos dados, de modo informado ao cidadão titular das informações, vedado o seu compartilhamento para finalidade diversa, destacando-se que inclusive os serviços notariais e de registro serão tratados como as Pessoas Jurídicas de Direito Público e que deverão fornecer o acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública para a consecução de suas atividades.

CONCLUSÃO

A partir da segunda metade do século XX, com a aceleração do fenômeno técnico e com a criação e o desenvolvimento de mecanismos informatizados de comunicação, armazenamento e processamento de dados, o mundo encontra-se em um processo de incremento das possibilidades trazidas pela técnica computacional, mas ao mesmo tempo, sob uma ótica humanística, verifica-se que há, potencialmente, uma ampliação nos possíveis atentados aos direitos fundamentais relacionados à

agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive da eficácia das medidas."

personalidade, notadamente ao direito à privacidade, que não se circunscreve ao "light to privacy" do onipresente e histórico artigo de Warren e Brandeis (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193), mas adquire um componente axiológico no respeito à dignidade humana.

Os dados pessoais, mais do que simplesmente informações necessárias ao mundo tecnológico atual, tem a característica intrínseca de representarem a pessoa no mundo virtual e, portanto, merecem do Direito o mais elevado grau de proteção. São extensões do indivíduo e servem como elementos de construção da própria imagem da pessoa.

O sistema brasileiro, notadamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a Constituição Federal de 1988, tem refletido, ainda, que de forma titubeante, a doutrina abalizada que coloca o direito à proteção de dados pessoais como elemento do direito à privacidade. A evolução do instituto no Brasil passou por diversas evoluções, tais como o Marco Civil da Internet, passando por legislação protetiva, como o Código de Defesa do Consumidor, chegando finalmente na opção legislativa da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais, que em muito remete ao atual Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que é merecedor de aplausos, na medida em que equaciona de forma equilibrada tanto à proteção individual quanto as necessidades que empresas e Governo tem de dados, no primeiro caso para a realização de negócios, e no segundo caso, do exercício de suas funções públicas, ou seja, visando o bem comum.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo. Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade. In Direito Digital, editora Atlas, São Paulo, 2013.

AZEVEDO, João Fábio A. Sigilo das comunicações eletrônicas diante do marco civil da internet. Direito e Internet III, tomo II, editora Quartier Latin, São Paulo, 2015.

ARENDT, H. A condição humana (10ª Edição ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. In Direito privado e internet, editora Atlas, São Paulo, 2014.

_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

Revista Espaço Jurídico. UNOESC. Joaçaba, jul. /dez.2011.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ELLUL, J. A técnica e o desafio do século. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

EUROPA. (27 de abr. de 2016). REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revistada Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.88, p.439-459, jan.1993.

_____. A ciência do Direito (3ª Edição ed.). São Paulo: Atlas, 2014.

LEONARDI, Marcel. Tutela e Privacidade na Internet. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MARTINS, Leonardo (Org.). Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão. Montevidéu: Fundação Konrad Adenauer, 2005

MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, Kenneth. Bigdata: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Livro eletrônico.

MCLUHAN, M. A galáxia de Gutenberg. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

MENDES, L. S., & DONEDA, D. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 9, pp. 35-48, 2016.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. Privacy e proteção de dados pessoais: A construção de uma identidade informacional, AAFDL, Lisboa,2015.

PUGLIESI, Márcio; BRANDÃO, André Martins. Uma conjectura sobre as tecnologias de big data na prática jurídica. Revista da Faculdade de Direito da UFMG (67), p. 453. Jul. /dez. 2015.

SENADO (jul. 2018). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

SCHWAB, Klaus. Aplicando a quarta revolução industrial. São Paulo. Edipro,

2018

WARREN, S. D., & BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, 1890.

WESTIN, A. Privacy and Freedom. Nova York: ig Publishing, 1967.

WIENER, Norbert. Cibernética y Sociedad. Buenos Aires. Editorial Sudamericana. 1958